



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral 0600027-03.2023.6.21.0172**

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Laiani da Rosa Bordin

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DO SERVIÇO ELEITORAL DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ELEITORA EM LICENÇA-MATERNIDADE, COM FILHA EM FASE INICIAL DE AMAMENTAÇÃO. JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO. **Parecer pelo provimento do recurso, para afastar a penalidade imposta.**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAIANI DA ROSA BORDIN em face de sentença (ID 45552146) que, sendo ela servidora pública autárquica, aplicou-lhe pena de suspensão de 2 dias, por infração ao art. 124 do Código Eleitoral, tendo em vista a falta de comprovação da justificativa apresentada com seu pedido de dispensa da função de mesária, para a qual fora convocada nas Eleições de 2022.

A recorrente sustenta que não pode comparecer ao serviço eleitoral pois estava em licença-maternidade e se dedicava aos cuidados de sua filha de dois meses de idade à

época.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I - Da tempestividade do recurso.**

A recorrente foi intimada da sentença via *WhatsApp* no dia 11.09.2023 (ID 45552151), e apresentou o recurso no dia seguinte, 12.09.2023 (ID 45552155), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

### **II.II - Mérito.**

A recorrente, servidora pública autárquica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul – CRMV-RS, foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Mesária da Seção 216 da 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Após receber a convocação, apresentou pedido de dispensa via JE Digital, afirmando que estaria em licença maternidade, com um bebê de um mês de vida, na data do pleito (ID 45552136).

Conforme indicado nas Atas da Mesa Receptora (ID 45552128 e 45552129), a recorrente não compareceu em nenhum dos turnos da eleição. Foi, então, proferida sentença que, considerando a ausência de juntada da documentação comprobatória do motivo alegado para a dispensa, impôs-lhe a pena de suspensão de dois dias, sendo um dia por turno eleitoral, nos termos do art. 124, § 2º, c/c art. 367, I, do Código Eleitoral.

Em seu recurso (ID 45552155), a recorrente alega que sua ausência no pleito eleitoral *deveu-se a licença maternidade da minha filha de 02 meses na época, além da amamentação exclusiva no peito, todos os cuidados que um bebê requer.*

Assiste razão à recorrente.

Realizada pesquisa pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPA) do Ministério Público Federal, foi confirmado o nascimento de Maria Laila Bordin Machado, filha de LAIANI DA ROSA BORDIN, no dia 17.08.2022, conforme cópia da certidão de nascimento em anexo, expedida pelo 1º Registro Civil de Novo Hamburgo.

Assim, está confirmada a existência de justa causa para o não comparecimento aos trabalhos eleitorais. Por outro lado, verifica-se que houve comunicação tempestiva da situação da eleitora ao cartório, embora desacompanhada de documentos, e que a resposta ao e-mail, constante do ID 45552136, p. 1, não está dotada de clareza suficiente para comunicar a necessidade de apresentação de documentos que confirmassem o motivo alegado.

Assim, a sentença merece reforma, para afastar a penalidade imposta à recorrente.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL